



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 3045/2023  
Data: 26/10/2023 - Horário: 17:39  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO DO PACIENTE POR MEIOS ELETRÔNICOS, NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na rede pública e na rede privada de saúde.

*Parágrafo Único.* Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informações mantidas de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

**Art. 2º** No caso da rede pública e da rede privada, conveniada ao Poder Público Estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um Sistema que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

§ 3º O acesso digital ao prontuário será fornecido no prazo máximo de 03 (três) dias.

**Art. 3º** No caso da rede privada, não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizada ao paciente o acesso ao Sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

*Parágrafo Único.* Entende-se por unidade da Rede Privada, todos os hospitais e clínicas em geral.

**Art. 4º** O preenchimento do prontuário médico atenderá as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 5º** O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 6º** Os procedimentos eletrônicos, que trata esse Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

**Art. 7º** Fica terminantemente proibida a divulgação de informações e dados do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão e em atenção a Lei Geral de Proteção de Dados, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 8º** As unidades de saúde ficam obrigadas a fornecer, quando requerida pelo paciente, cópia do seu prontuário no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º A cópia do prontuário médico a que se refere a presente Lei, deverá conter todos os medicamentos destinados ao paciente, bem como a detalhamento de todos os procedimentos que foi submetido.

§2º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia de prontuário de atendimento médico.

**Art. 9º** Torna obrigatória em hospitais públicos e particulares, unidades de pronto atendimento, consultórios e congêneres a afixação de cartaz dando publicidade sobre o conteúdo desta Lei.

§1º - A afixação da presente lei deverá ser em local visível que permita à visualização próxima a recepção.

§ 2º O cartaz de que trata o *caput* deverá:

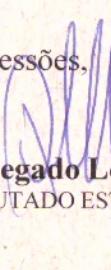
I – ser legível com caracteres compatíveis;

II – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

**Art. 10** A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento e sua fiscalização será realizada através da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

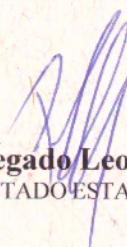
A presente propositura visa proporcionar aos pacientes, sejam eles da Rede Pública hospitalar, seja da Rede Privada, a comodidade e praticidade de receber seus prontuários médicos através dos meios eletrônicos, seja ele, acesso através dos portais, bem como através do e-mail, ferramentas que atualmente todas as pessoas utilizam, e cada vez mais utilizarão em razão do avanço tecnológico.

Vale ressaltar, que a presente propositura também tem como escopo atender a Lei Federal 13. 787/18, que impõe como obrigação aos Estados e Municípios a criarem um sistema digitalizado, contendo informações dos pacientes que utilizam os serviços de saúde.

O prontuário eletrônico do paciente deverá implantado pelo Poder Executivo do Estado em toda Rede hospitalar pública e também rede privada. O paciente terá total acesso a todos seus diagnósticos de exames e consultas, sendo notificado que os mesmos se encontram disponíveis através de e-mail.

O prontuário médico será a principal ferramenta da tecnologia em comunicação de saúde que o médico terá para lidar nas suas atividades diárias, seja no consultório, centro diagnóstico ou hospitais.

Assim, peço aos meus nobres pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL